

CONSELHO REGULA DOR

DELIBERAÇÃO N.º 52/CR-ARC/2017 de 8 de agosto

PROCESSO DE AVERIGUAÇÃO RELATIVO À PEÇA DO JORNAL "A NAÇÃO", DATADA DE 13 DE JULHO, QUE DIVULGOU OS RESULTADOS DE UMA SONDAÇÃO, ALEGADAMENTE EFETUADA PELA EMPRESA PITAGÓRICA

I - Dos fatos

1. No âmbito da monitorização efetuada aos jornais impressos, constatou-se que o jornal A Nação publicou, no seu n.º 515, referente à semana de 13 a 19 de julho de 2017, na página A5, sob a rubrica Democracia, um artigo que anuncia resultados de uma alegada sondagem “encomendada pela Presidência da República à empresa Pitagórica”.
2. Refere a mencionada notícia que “Abraão Vicente, que corre solto no Governo, tem agora razões para se impor ainda mais, depois de uma sondagem encomendada pela Presidência da República à Pitagórica, lhe colocar à frente de todos os ministros do Executivo de Ulisses Correia e Silva.”.
3. A referida notícia, com o título “Notoriedade de Abraão dificulta mexidas no Governo” inclui uma fotografia do ministro Abraão Vicente, podendo-se ler, no *lead*: “O Ministro da Cultura e Indústria Criativas, Abraão Vicente, aparece muito bem cotado numa sondagem encomendada pela Presidência da República. Este facto pode

provocar um recuo na posição de Jorge Carlos Fonseca, que pretendia ver Abraão Vicente fora do Governo. Ulisses Correia e Silva (UCS) está com o seu ministro e dele não abre mão.”.

4. A notícia continua, afirmando que “o Ministro dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros e do Desporto, Fernando Elísio Freire, é o segundo melhor cotado na sondagem, com 76% de notoriedade, enquanto o ministro das Finanças, Olavo Correia, aparece na terceira posição com 71%. O desempenho destes dois governantes também ronda estes percentuais.”.
5. No parágrafo seguinte, continua dizendo: “Entretanto os restantes membros do governo aparecem mal cotados no inquérito, com desempenho e notoriedade a se situarem entre 14 e 20%.”. E prossegue o semanário, “A nível da governação, o executivo de UCS obtém uma classificação muito satisfatória, com um desempenho a rondar os 60%, enquanto o PAICV, maior partido da oposição, fica com uma classificação pouco satisfatória, em torno dos 30%.”.
6. No penúltimo parágrafo da peça pode-se ler que “na sondagem, que, numa primeira fase abrangeu apenas a ilha de Santiago, que corresponde a 80% das amostras, os inquiridos defendem que o Presidente da República deve ser mais crítico com o Governo e que deveria ter uma outra postura em relação à Chã-das-Caldeiras e com a TACV.”.
7. A peça jornalística foi publicada na secção “Democracia” e ocupa a totalidade da página.
8. Tendo a ARC consultado os seus registos de depósito de sondagens e inquéritos de opinião, verificou não ter havido nenhum depósito recente.

II. Competência do ARC na apreciação da matéria identificada

9. Constitui um dos objetivos da ARC conforme resulta da alínea g) do n.º 1.º do Artigo 1.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro,

“Assegurar o cumprimento das normas relativas às sondagens e inquéritos de opinião”.

10. De entre as atribuições do Conselho Regulador, compete a este órgão, no exercício de regulação e supervisão, «Zelar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião, nos termos da alínea s) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.”

III – Diligências da ARC

11. No âmbito das atribuições descritas acima, a ARC solicitou informações junto da empresa Pitagórica que, alegadamente, terá realizado a sondagem, empresa essa que se encontra devidamente credenciada junto da ARC para a realização de sondagens e inquéritos de opinião.
12. Através de um *e-mail* datado de 26 de julho de 2017, a ARC salientou que “tendo tomado conhecimento, através dos órgãos de comunicação social, da alegada realização de uma sondagem, eventualmente encomendada pela Presidência da República, que aborda a notoriedade dos membros do governo, vem, pela presente, instar a vossa empresa a prestar informações sobre a citada sondagem que, a existir, obrigatoriamente deveria ter sido depositada na ARC, nos termos da alínea b) do n.º 1 do Artigo 2.º, conjugado com o n.º 1 do Artigo 11.º do regime jurídico das sondagens e inquéritos de opinião – Lei das Sondagens (doravante, LSI).”.
13. Em resposta ao *e-mail* da ARC, o responsável da empresa Pitagórica, o senhor Alexandre Picoto respondeu:
- i. “Efectivamente tivemos uma encomenda de um estudo nacional por parte da Presidência da República;
 - ii. O estudo ainda se encontra em execução (S. Vicente e Santo Antão) não tendo ainda sido entregue;
 - iii. Desconhecemos se a presidência da Republica, pretende a sua publicação e segundo julgo saber, apenas em caso de se pretender a publicação a mesma deve ser depositada junto da vossa instituição;

- iv. Apenas prevemos entregar o relatório deste estudo, na terceira semana de Agosto, pelo que só nessa altura saberemos o que a presidência pretende fazer com os resultados do estudo.”.

IV. Normas aplicáveis

14. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante da Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro, acima referida.
15. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nas alíneas s) e v) do n.º 3 do Artigo 22.º e nos artigos 24.º, 25.º, 26.º e 27.º, todos dos estatutos da ARC, aprovados pela Lei nº 8/VII/2011, de 29 de dezembro.

V. Apreciação e fundamentação

16. Tendo em conta os objetivos e interesses legítimos das partes envolvidas, o legislador cabo-verdiano é claro na identificação de um conjunto de requisitos que devem nortear a realização, interpretação e divulgação de sondagens, a fim de garantir a divulgação das mesmas, bem como a honestidade, imparcialidade e a objetividade dos dados, uma vez que são considerados como regras cruciais para o fortalecimento do processo democrático.
17. Nos termos dos números 1 e 2 do Artigo 10.º da LSI, respetivamente, “A interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião deve ser feita de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado bruto, sentido e limites.” e “A publicação e difusão dos resultados devem ser feitas de forma honesta e profissional, orientando-se pelos princípios de imparcialidade, objectividade e de fortalecimento do processo democrático.”.
18. De salientar que, decorrente do n.º 1 do Artigo 11.º da LSI, a publicação ou difusão pública de qualquer sondagem, tal como definida no Artigo 2.º, apenas é permitida

“após o depósito desta junto da ARC, acompanhada da ficha técnica a que se refere o artigo seguinte”, o que não foi efetuado no caso em apreço.

19. A publicação de resultados de uma sondagem cujo teor recai sobre o âmbito da LSI, como é o caso, obedece a um conjunto de regras, nas quais se inclui a divulgação de determinadas informações obrigatórias, conforme se encontra previsto nas várias alíneas do n.º 1 do referido Artigo 13.º, de modo a assegurar que o público consiga apreender o sentido, os limites e o alcance dos dados divulgados.
20. No caso *sub judice*, das informações exigidas pelo Artigo 13.º constata-se que o jornal A Nação indicou apenas as previstas na alínea c) (o objecto da sondagem de opinião), ignorando as restantes, em desrespeito ao articulado em questão.
21. De fato, omitiu, entre outras, as seguintes informações de publicação obrigatória: “a) O universo alvo da sondagem de opinião; b) O número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição; c) A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação; d) O método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza; e) As perguntas básicas formuladas; f) A margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação, assim como o nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem.”
22. Todos estes elementos são exigidos por lei e a sua ausência priva os leitores da possibilidade de interpretar corretamente os dados da sondagem.
23. Nos termos do n.º 1 do Artigo 2.º, sob a epígrafe Âmbito, resulta que “1. O presente diploma aplica-se à realização e à publicação ou difusão de toda a sondagem ou inquérito de opinião tendo uma relação, **directa ou indirecta**, com a: a) Convocação, realização e objecto de referendos nacionais ou locais; b) Eleição, nomeação ou cooptação, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos órgãos de soberania, das autarquias locais e dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal, bem como o estatuto destes, competências, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção; c) Escolha, actuação e demissão ou

exoneração dos órgãos centrais e locais das associações políticas ou partidos políticos, designadamente, no concernente à sua constituição, estatutos, denominação, sigla e símbolo, organização interna, funcionamento, exercício de direitos pelos seus associados e a respectiva dissolução ou extinção”.

24. A sondagem em causa tem uma relação direta com a atuação dos titulares de órgão de soberania (desempenho dos membros do Governo), pelo que cai no âmbito da LSI nos termos da alínea a) do n.º 1 do seu Artigo 2.º.
25. Se um órgão de comunicação social não tem acesso aos resultados integrais de uma determinada sondagem e, designadamente, se desconhece do seu depósito na ARC, da sua ficha técnica e dos demais dados legalmente exigidos para a sua publicação, não fica desobrigado do cumprimento da lei e dele se espera que atue em consonância, sob pena de cometer infração.
26. Note-se que o jornal A Nação é reincidente nesta matéria, tendo-lhe sido instaurado, no ano de 2016, um processo de contra-ordenação, pela publicação/referência de resultados de sondagens não depositadas na ARC.

VI- Deliberação:

Assim sendo,

O Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, em reunião ordinária de 8 de Agosto, e ao abrigo da alínea g) do n.º 2 do Artigo 1.º conjugado com a alínea s) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, delibera:

- a) Instaurar um processo de averiguação ao semanário A Nação relativamente à publicação de resultados de uma sondagem sujeita à regulação pela ARC e não depositada nesta Autoridade;
- b) Notificar o semanário A Nação de que decorre, sobre o mesmo, o referido processo de averiguação;

- c) Instar o semanário A Nação a, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da receção da notificação, prestar informações relativamente à notícia por ele veiculada, que divulga resultados de uma sondagem não depositada.

Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 16.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos